



PARECER JURÍDICO

PARA: ACIS

DE: CGA

ASSUNTO: ACIDENTES DE VIAÇÃO DE QUE RESULTE MORTE

Ex.mos Senhores,

Conforme solicitado, procedemos à dissertação relativa aos diversos procedimentos seguidos em caso de acidentes de estrada fatais, respondendo as questões por vos colocadas.

Para a elaboração do presente parecer jurídico, consultou-se a seguinte legislação:

- Constituição da República de Moçambique de 2004;
- Código Civil (Decreto-Lei nº 47344 De 25 de Novembro de 1966);
- Código de Estrada (Decreto-Lei nº 1/2011 de 23 de Março de 2011) – trata-se do novo Código de Estrada, que foi aprovado pelo Conselho de Ministros e entrará em vigor no mês de Setembro do corrente ano;
- Código Penal
- Código do Processo Penal (Decreto nº 16489 de 15 de Fevereiro de 1929) e Legislação Complementar, nomeadamente:
 - i. Decreto – Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1945 ;
 - ii. Decreto-Lei nº 4/75, de 16 de Agosto;
 - iii. Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março;
 - iv. Lei nº 5/81, de 8 de Dezembro;
 - v. Lei nº 9/92, de 6 de Maio;
 - vi. Lei nº 2/93, de 24 de Junho;
 - vii. Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto;
 - viii. Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto
- Lei e Regulamento do Seguro Obrigatório (respectivamente Lei nº 2/2003 de 21 de Janeiro e Decreto nº 47/2005 de 22 de Novembro de 2005).

ACIS – www.acismoz.com

Abreviaturas

- **C.R.M.** – Constituição da República de Moçambique;
- **C.P.** – Código Penal;
- **C.P.P.** – Código do Processo Penal;
- **Cfr.** - Confira;
- **Dec.Lei** – Decreto-lei
- **M.P.** – Ministério Público
- **Cód. Estrada:** Código de Estrada
- **Art.** - Artigo

Parecer Jurídico

De acordo com a legislação moçambicana, propriamente, o Cód. Estrada no art. 151 n° 1, acidente de viação, é toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública.

Neste sentido, o art. 151 n° 2 do mesmo código, dispõe que considera – se que houve morte em acidente de viação, aquela que ocorre até 30 dias após o registo do sinistro.

1. Procedimentos que, segundo a legislação, o condutor deva seguir quando envolvido num acidente de viação fatal.

Segundo o que dispõe o Cód. Estrada, o condutor deve:

- i. Apresentar o documento comprovativo de que o veículo tem seguro de responsabilidade civil (art. 157);
- ii. Fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado os documentos comprovativos (art. 92);
- iii. Deve aguardar no local a chegada do agente de autoridade (art. 92 n° 2);
- iv. Devem ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado (art. 80 e 85);

- v. Preservar o local de forma a facilitar os trabalhos de polícia e perícia;
- vi. Deve elaborar um esquema, sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique onde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades, para se juntar aos autos (art. 155 n° 6).

2. Direitos do Condutor no sentido de garantir uma investigação apropriada, nomeadamente na colecta de evidências que suportem a sua versão em caso de ser acusado de negligência e embriaguez.

Em caso do condutor envolvido no acidente, ser acusado de ter actuado embriagado, que consubstancia *Culpa Grave* nos termos do art. 153 n° 2 e art. 81 do Cód. Estrada, e pretenda comprovar que não estava sob efeito de álcool, o mesmo pode nos termos do art. 80 n° 1 do mesmo código, ser submetido as provas estabelecidas para a detecção do estado de influência pelo álcool, respectivamente:

- i. Ser submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado (art. 80 e 85 do Cód. Estrada);
No caso deste exame já ter sido realizado e ter como resultado dado positivo, o condutor pode requerer a realização da contraprova (que permanecera sobre o resultado do exame inicial), suportando todas as despesas originadas por esta contraprova em caso do resultado ser positivo. A contraprova deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do condutor, nomeadamente:
 - a) **Novo exame a efectuar através de aparelho aprovado** – em caso de optar por este exame, o mesmo deve ser de imediato a ele sujeito e, se necessário, conduzido ao local onde o referido exame possa ser efectuado;
 - b) **Análise de sangue** – o condutor deve ser conduzido de imediato ao estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

- ii. Quando não for possível a realização do exame acima referido, procede-se à **colheita de amostra de sangue para exame de diagnóstico** do estado de influência pelo álcool (art. 82 n° 8);
- iii. Caso o exame de sangue não possa ser feito, deve proceder-se ao **exame médico para diagnosticar o estado de influência pelo álcool** (art. 82 n° 8).

Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool igual ou superior a 0.3 mg/l no teste de ar expirado, ou de 0,6 mg/l em teste sanguíneo (art. 81 n° 3).

3. Declarações das testemunhas: Quem pode colocar em causa as suas declarações?

O papel das testemunhas quando haja um acidente de viação, é relevante, como se depreende do disposto no art.152 do Cód. Estrada e art. 166 do C.P.P., que estabelece a *necessidade do auto de notícia realizado conter dados identificativos de pelo menos 2 testemunhas*, que possam depor sobre os factos e que devam posteriormente assiná-lo.

Deve-se esclarecer que as testemunhas são as que estavam envolvidas no acidente, por exemplo as pessoas que estavam no veículo, com excepção do condutor, ou as testemunhas que estavam presentes no local do acidente e portanto o presenciaram de forma ocular.

As declarações das testemunhas podem ser colocadas em causa através:

- i. Qualquer prova Material;
- ii. Qualquer outra testemunha apresentada pela parte contrária;
- iii. Pelas respostas dadas, quando criem contradição na narração dos factos.

As testemunhas arroladas serão ouvidas na instrução preparatória sempre que possível e conveniente, mas se não depuserem nesta fase do processo poderão ser ouvidas na instrução contraditória, se houver lugar a ela (art. 257 C.P.P.).

As testemunhas participam em 2 fases do processo, nomeadamente:

- i. Na fase de instrução – formação do corpo de delito;
- ii. Na fase de discussão e julgamento

Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas ou entre elas e as declarações dos réus, dos ofendidos ou de outras pessoas, ou entre estas declarações, far-se-á a respectiva acareação que não é admissível na formação do corpo de delito – fase instrutória, em matéria penal (art. 240 C.P.P.).

4. De acordo com o estipulado por lei, o que sucede com o condutor que tenha causado a morte de alguém num acidente de viação, em termos de necessidade de ter que acompanhar as Autoridades policiais a esquadra, ser detido, proceder-se a apreensão do veículo e do documento do carro?

Primeiramente a Autoridade com competência para a fiscalização ou segurança da via pública que toma conhecimento do acidente, *deverá levantar um auto*, em que conste além da identificação dos condutores, as vítimas, os veículos e seus proprietários, descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora, local em que se verificou; identificação das vítimas; nome do agente autuante; identificação do veículo e do proprietário, entre outros dados e questões que constam do art. 152 do Cód.Estrada.

Procede-se a *detenção do condutor* em casos de acidentes de viação em que haja morte, em que o *condutor tenha actuado com culpa grave* (art. 153 nº 1 do Cód. Estrada), violando regras existentes referentes à:

- i. Limites de velocidade
- ii. Prioridade de passagem
- iii. Cedência de passagem
- iv. Cruzamento de veículos
- v. Ultrapassagem
- vi. Ultrapassagens proibidas
- vii. Mudança de direcção
- viii. Inversão do sentido de marcha
- ix. Marcha-atrás
- x. Condução sob efeito de álcool, estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Assim sendo, o condutor (transgressor) deverá ser submetido ao Juiz de Instrução Criminal imediatamente ou no prazo máximo de 24 horas (art.155 nº 4 e 5 do Cód. Estrada). Contudo, parece que este prazo conflitua com o prazo de 48 horas estabelecido no art. 21 do Dec. Lei nº 35.007 de 13 de Outubro, que dispõe que havendo arguido preso, a autoridade policial deverá colocar o preso a disposição do M.P. no prazo de 48 horas. Ainda, também, no prazo de 48 horas será o mesmo presente ao juiz, com a informação do M.P. sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução (art. 21 parágrafo 3 do Dec. Lei nº 35.007 de 13 de Outubro).

Quanto a apreensão de veículos, *em caso de acidente, o veículo só poderá ser apreendido caso não tenha seguro de responsabilidade civil nos termos do art. 162 alínea f do Cód. Estrada (seguro que garante a responsabilidade das pessoas ou entidades civilmente responsáveis pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros art. 1 lei nº 2/2003 de 21 de Janeiro). O titular do*

documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

Quanto a apreensão da carta de condução e documento do veículo:

O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades em caso de acidente, apenas quando o veículo em consequência do acidente, se mostre inutilizado, e também nos casos do veículo ser apreendido em caso de não ter seguro (art. 161 n° 1 alínea c e d do Cód. Estrada).

No que se refere a apreensão da carta de condução, o Cód. Estrada não prevê em nenhuma disposição a apreensão da carta de condução em caso de acidente que cause morte. Contudo o art. 161 n° 2 do Cód. Estrada estabelece que com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também a de todos os outros documentos que a circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento. O Cód. Estrada apenas prevê a apreensão da carta de condução quando os exames efectuados para se aferir se o indivíduo esta sob efeito de álcool ou de substâncias psicotrópicas, revelar incapacidade técnica ou inaptidão física do mesmo para conduzir com segurança (art. 160 n° 2 alínea a do Cód. Estrada); pode ainda ser apreendida no caso do condutor não se apresentar aos exames médicos ordenados em caso de condução sob influência de bebida, que autoridade suspeite e mande fazer, salvo se justificar a falta no prazo de 5 dias. Logo em caso de acidente de viação que cause morte, em que se suspeite que o mesmo esteja sob influência de álcool, o mesmo poderá ter a sua carta de condução apreendida no caso de se verificarem as duas situações supra mencionadas.

Ora, em termos práticos, no quotidiano, em casos de acidente de viação que cause morte, normalmente apreende-se a carta de condução até a decisão final do processo.

- 5. Quanto tempo a polícia poderá apreender o veículo, documentos do carro e documentos do condutor após o acidente. Se poderá retirar-se ou apreender-se o passaporte do condutor.**

No caso referente a apreensão do veículo por não ter seguro em caso de acidente, esta mantém – se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja

prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório (art. 162 nº do Cód. Estrada).

No que se refere a apreensão do documento do veículo, verificados por exemplo quando o este em consequência do acidente se mostre inutilizado, o prazo pelo qual o documento de identificação do veículo deverá ficar detido consta na guia passada em substituição do mesmo.

Quanto ao passaporte, não se retira o mesmo em caso de acidente de viação mortal. Caso o condutor fuja quando solto, o processo toma seu rumo normal, a justiça funciona na mesma; ele será notificado por editais e far-se-á o julgamento por revelia, ficando o seu direito de defesa prejudicado.

6. Direitos do condutor que originou o acidente, em termos de advogado e efectuar um telefonema; Caso necessite de um advogado como poderá fazê-lo?

A C.R.M., estabelece no art. 62, nº 1 e nº 2 respectivamente que, *o Estado garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência jurídica e patrocínio judiciário, bem assim como, ao arguido é-lhe conferido o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.*

O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo; é obrigatória a nomeação de defensor oficioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória em processo de querela.

Nos processos de polícia correcional deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor oficioso se o arguido o pedir ou se houver lugar a aplicação de medidas de segurança. (art. 49 Dec. Lei 35.007 de 13 de Outubro de 1945).

O Advogado pode assistir a todo interrogatório, desde a detenção, instruindo, acessorando em tudo que seja necessário para a defesa. O interrogatório dos

suspeitos nos termos do art. 252 C.P.P. (aquele em que se procura na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção), obedecerá as regras do interrogatório de arguido não preso, e *tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido poderá fazer-se assistir de advogado (art. 265 C.P.P.). O interrogatório dos arguidos presos será feito exclusivamente pelo juiz com a assistência de advogado (art. 253 C.P.P.).*

É nulo qualquer interrogatório sem a assistência do defensor quando obrigatória, ou se o advogado foi indevidamente impedido de assistir quando facultativa (art. 268 C.P.P.).

7. Direitos de um sujeito mantido na prisão, em termos de água e comida

Alguém mantido nestas condições terá direitos iguais aos de qualquer preso; terão refeições existentes na cadeia onde se encontrarem, contudo caso tenha alguém da família que lhe traga comida, então esta poderá levar-lhe as refeições.

8. A lei prevê o pagamento de uma caução para sair-se da prisão antes da realização de uma audiência?

Após a promoção da remessa dos autos pelo M.P. ao Juiz de instrução, este pode entre as várias medidas coactivas fixar uma caução.

Depois do primeiro interrogatório (art. 277 C.P.P), o juiz poderá apreciar conforme o caso, se o condutor detido devera pagar uma caução (art. 271 C.P.P) aguardando julgamento em liberdade, ou se o mais adequado é ficar em prisão preventiva (nesse caso não há caução).

Deve-se ter em consideração que, ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que caiba uma pena de prisão por mais de 6 meses ou pena a que corresponda processo correcional ou de querela (art. 271

C.P.P), se não estiverem compreendidos nos parágrafos 2 e 3 do artigo 291, ou seja situações em que não é admissível a liberdade provisória.

A caução é arbitrada pelo Juiz de Instrução Criminal ou da causa onde aquele não existe, ouvido o M.P, tendo em conta a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido (art. 270 C.P.P).

9. Tempo limite máximo antes de uma audiência de *Habeas Corpus* dever ser realizada

Primeiramente deve-se esclarecer que o *Habeas Corpus* não é uma audiência, mas sim uma providência (regulada nos artigos 312 à 325 do C.P.P e art. 66 da C.R.M) e, revestindo duas formas:

- i. **Ordinária (art. 212 C.P.P)**, consiste em se conferir a faculdade de os detidos a ordem de autoridades cuja competência não exceda a área do Tribunal Distrital, poderem requerer ao juiz presidente do Tribunal Judicial do Distrito onde se encontrem que ordene a sua apresentação em juízo com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Estar excedido o prazo para a entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei ou pelo governo;
 - c) Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;
 - d) Se a detenção for motivada por facto pelo qual a lei não permite.
- ii. **Extraordinária (art. 315 C.P.P)** confere a faculdade de os indivíduos detidos ilegalmente e aos quais não seja aplicável o acima exposto por não ser da competência dos Tribunais Judiciais Distritais e Provinciais, ou por haver sido ordenada por autoridade judicial insusceptível de recurso, poderem reagir contra essa detenção.

Só pode haver lugar a esta providência quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a detenção prisão;
- c) Manter – se além dos prazos legais para apresentação em juízo e para a formação da culpa;
- d) Prolongar – se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou sua prorrogação.

Nos termos do art. 66 da C.R.M, a Providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de 8 dias.

10. Poderá alguém ser mantido detido ao longo de um fim-de-semana por não haver Juiz disponível?

Pode porque as autoridades policiais devem colocar o preso a disposição do M.P. no prazo de 48 horas, e se ele é detido numa quinta ou sexta-feira, o termo desse prazo coincidirá com o fim-de-semana.

Ora nos termos do art. 279 alínea e) do C.C., o prazo que termine domingo transfere-se para o primeiro dia útil, e como tal o M.P., responsável por promover a acção penal e fiscal da legalidade, responsável por classificar a forma de processo, pelo controlo do prazo de detenções, não toma conhecimento da ocorrência (notícia do crime) logo o indivíduo não é apresentado para o primeiro interrogatório e o Tribunal não saberá que o mesmo está detido.

Na verdade, o detido poderá ser apresentado ao M.P. antes de terminado o prazo de 48 horas, sendo este o prazo máximo. Contudo na prática, quando sucedem este tipo de casos numa sexta – feira, as autoridades policiais na

maioria dos casos não apresenta de imediato o detido ao M.P, ou seja não são flexíveis, optando por deixar que o prazo tenha o seu termo no fim – de – semana.

Contudo deve-se esclarecer que, o papel do M.P. é fundamental, como órgão responsável por fiscalizar a legalidade e prazo das detenções quando recebe os autos.

Trata-se de um acto de carácter urgente o que significa que o M.P. deve sempre estar disponível para dar resposta as solicitações que lhe forem feitas. Portanto nas procuradorias onde houver mais que um magistrado do M.P, deve existir sempre um que esteja de turno para fiscalização das detenções imediatamente assim que ocorrerem, de forma a evitar que as pessoas fiquem detidas ilegalmente.

11. Regras relativas a Fiança, tendo particularmente em conta os turistas que podem deixar o país. Há um processo de recurso, se a uma pessoa não é concedida fiança?

A caução é uma das medidas cautelares que consiste em dar se um valor patrimonial como garantia do cumprimento das obrigações inerentes a qualidade de arguido em que o indiciado se encontra. Visa garantir a presença do arguido nos actos processuais, assim como o pagamento das indemnizações a que as partes lesadas tem direito e despesas processuais.

A caução pode ser prestada por entre outros, por meio de fiança (art. 281 C.P.P). Se a caução for por fiança bancária juntar-se-á documento comprovativo.

Se a caução for por outra espécie de fiança, indicar-se-á o nome de fiador idóneo e conhecido em juízo ou de fiador e sub fiador idóneo e conhecido em juízo Quanto ao recurso, só há lugar ao mesmo quando o M.P. não concordar com o valor que vier a ser arbitrado pelo juiz, e interpõe recurso ao Tribunal imediatamente superior ao que tomou a decisão.

12. O que acontece após a primeira audiência?

Primeiramente, deve-se esclarecer que, devem ser submetidos ao primeiro interrogatório judicial os arguidos detidos indiciados de cometimento de crimes tramitados em processos de polícia correcional e querela.

O juiz de Instrução criminal após efectuar o primeiro interrogatório (previsto no art. 253 C.P.P. e art. 1 da lei 2/93 de 24 de Junho) verificará se os fundamentos apresentados pelo M.P. procedem ou não. O juiz de Instrução Criminal faz o interrogatório tendo em vista verificar se existem os requisitos legais justificativos da captura e existindo validará a mesma ordenando a recolha do arguido a cadeia, e em caso contrário mandará que ele seja posto em liberdade sob caução/termo de identidade e residência, que seja solto sem prejuízo da continuação da instrução.

13. Quais são as exigências legais em relação a compensação? É o condutor obrigado por lei a pagar despesas por exemplo de funeral e qual o valor?

Nos termos do art. 274 parágrafo 1, o juiz pode determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste caução destinada ao pagamento de indemnizações em que possa a vir a ser condenado.

Esta caução subsiste até a decisão final e, em caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se for insuficiente o valor da caução consignada a este pagamento, poderá instaurar-se execução pela importância que faltar.

Nos termos do art. 495 do C.C., em caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral. Neste caso tem ainda direito a

indenização, os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Em caso de morte da vítima, cabe em conjunto ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, filhos ou outros descendentes, tem direito a indenização por danos não patrimoniais. Na falta destes, aos pais ou outros ascendentes: e por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

As acções destinadas a exigir a responsabilidade civil quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do Tribunal Judicial em que o acidente ocorreu (art. 156 Cód. Estrada).

14. Normalmente quanto tempo os processos levam para chegar a julgamento, o que pode o réu esperar que aconteça no julgamento?

Questão subjectiva, que depende de caso a caso, forma de processo que segue, circunstâncias envolvidas, haver arguidos presos ou não.

Após a verificação do acidente, seguem-se as seguintes fases:

- i. Instrução preparatória (quando há réus presos -prazo máximo de 40 dias em processo de querela e 20 dias nos restantes processos/ quando não há réus presos, os prazos serão de 60 dias e 30 dias respectivamente):**
 - a) Detenção pelas autoridades policiais (e necessário que o suspeito tenha cometido infracção punível com pena de prisão) – levanta-se o auto de notícia – Prazo e de 24 horas;
 - b) Apresentação dos detidos juntamente com os autos ao Ministério Publico – prazo 48 horas;
 - c) Ministério público faz a promoção dos autos ao juiz de instrução criminal (prazo 48 horas), que faz o 1 interrogatório, para ver se:

1. Valida a detenção;
2. Concede Liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade, sem prejuízo da continuação da instrução;
3. Extinção do processo por inexistência de Corpo de Delito.

ii. Fimda a Instrução Preparatória, Ministério Público:

Deduzida a acusação e no mesmo acto requererá caso seja necessário, a instrução contraditória (nos processos de polícia correcional e sumário, sendo obrigatória nos processos de querela) dirigida pelo Juiz da causa que a poderá aceitar ou recusar.

Havendo arguidos presos o tempo é de 3 meses em processo de querela/1 mês se for pena a que corresponda processo de polícia correcional, acrescidos de tempo não excedente a 30 dias.

Não havendo arguidos presos, o prazo será de 6 meses em processo de querela e 2 meses para os de polícia correcional.

NOTA: caso tenha havido instrução contraditória depois do despacho que designar dia para julgamento, o juiz apreciará no prazo de 2 dias, depois de ouvidas a defesa e a acusação em prazos iguais (art. 394, parágrafo 2 C.P.P);

Nos processos onde não há instrução contraditória, o despacho que dita o dia de julgamento coincide com o despacho de pronúncia.

iii. Terminada a instrução contraditória, Juiz ordena remessa dos autos ao M.P. que no prazo de 5 dias poderá:

- a) Manter a acusação ou
- b) Modificar a acusação

iv. Deduzida a acusação definitiva, o processo será conclusivo e entregue ao juiz para proferir despacho:

8 (oito) dias em processo de querela e 3 (três) dias em processo de polícia correccional.

a) Quando Exista matéria probatória da infracção (despacho de pronúncia): pode haver recurso

1. Réu deve apresentar contestação no prazo de 8 dias após notificação da pronúncia;

2. Dentro de 3 dias findo o prazo de 8 dias para a apresentação da contestação, o escrivão remeterá uma cópia de contestação, se tiver sido apresentada.

b) Rejeitar a acusação (despacho de não pronúncia): pode haver recurso

v. Julgamento

vi. Recurso:

a) Recurso de despacho de pronúncia suspende andamento do processo;

b) Recurso de despacho de não pronúncia não tem efeitos suspensivos, sobe nos próprios autos.

15. O que poderá o réu esperar que aconteça em Julgamento?

Poderá ser absolvido ou condenado, consoante a prova apresentada variando o formalismo processual consoante o processo seja de querela, de polícia correccional ou sumário.

Realizadas as diligências, irão os autos conclusos ao Juiz para ordenar o julgamento dos acusados.

No caso de se tratar de **julgamento em processo de Polícia Correccional**, se a sentença condenar em pena de prisão, o réu apenas pode ser posto em liberdade se prestar caução, nos termos do art. 295, sendo recolhido imediatamente a cadeia em caso contrário. (art. 541 C.P.P). Só poderá interpor-se o recurso da sentença para a respectiva relação, quando os representantes da acusação ou da defesa expressamente declararem que não prescindem dele, antes de se proceder ao interrogatório do réu.

Tratando-se de processo de querela, o Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia. As circunstâncias agravantes de reincidência e da sucessão de infracções serão tomadas em consideração. Se por efeito delas se dever aplicar uma pena que exceda a competência do Tribunal, será o processo remetido para o Tribunal competente, se for de nacionalidade moçambicana (art. 447 C.P.P).

O Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, com fundamento nos factos alegados pela defesa ou dos que resultem da discussão da causa, se, neste último caso, tiver por efeito diminuir a pena (art. 448 C.P.P).

A sentença condenatória deves conter a condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça.

Se a *sentença suspender a execução da pena*, assim o declarará, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

A *sentença absolutória* deves conter entre outros requisitos, a absolvição e os seus fundamentos.



Se o réu estiver preso, o juiz ordenará que seja posto em liberdade; se houver parte acusadora, a sentença conterà a sua condenação no imposto de justiça, emolumentos devidos aos defensores oficiosos caso haja, e indemnização as testemunhas chamadas a depor na audiência de julgamento, que a pedirem.

Tratando-se de processo Sumário (art. 558 C.P.P), os infractores presos em flagrante, por infracção a que corresponda processo de polícia correcional serão julgados sumariamente (art. 556 C.P.P).

Apresentado o preso em juízo e dada a participação do facto por escrito, estando presentes as testemunhas e o ofendido, quando preciso, proceder-se-á ao julgamento. Se não for possível proceder-se desde logo ao julgamento, o mesmo será efectuado no primeiro dia útil, salvo determinadas situações que constam no art. 558 parágrafos 1,2.

Neste processo só há recurso da sentença final, se a acusação ou a defesa declararem antes do interrogatório do réu que não prescindem de recurso e o interpuserem logo em seguida a leitura da sentença. (art. 561 C.P.P).

Este é, pois, o nosso parecer.

O mesmo é emitido para o benefício exclusivo da sociedade em geral que se deparem com estas situações, devendo considerar-se como data de elaboração a mencionada na primeira página.

Ficando à disposição para o esclarecimento de quaisquer questões que julguem pertinentes, subscrevemo-nos atentamente.

Melhores Cumprimentos,

Pedro Couto
(sócio)
Liliana Chacón
(advogada estagiária)